



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1862941 - RJ (2020/0042432-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES - RJ016628**
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
BRUNO CARNEIRO DE VASCONCELOS ANDRADE - RJ150018
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES - RJ016628**
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
BRUNO CARNEIRO DE VASCONCELOS ANDRADE - RJ150018
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** – **EM RECUPERACAO JUDICIAL**, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** assim ementado (e-STJ fls. 782/784):

Apelação cível. Ação civil pública. Serviço de telefonia fixa. Áreas de risco. Serviço essencial. Continuidade. Legitimidade ativa do Ministério Público. Manutenção da sentença. Ação civil pública ajuizada com o fim de garantir a continuidade da prestação do serviço público de telefonia fixa em áreas de risco. Preliminares de inépcia da inicial e generalidade do pedido que foram objeto de recursos interpostos a este Tribunal de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça. Preclusão. Legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar demanda visando assegurar direito coletivo dos consumidores tendo em vista a relevância da proteção de tais direitos, pois ainda que haja reflexos na órbita individual dos consumidores a matéria tem relevância social. Ademais, a medida se dirige a um número indeterminado de pessoas, pois além de beneficiar aqueles que possuem linhas telefônicas, produzirá efeitos para aqueles que porventura venham a contratar o serviço. Precedentes. A concessão de serviço público consiste na delegação de sua prestação à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu

desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Está prevista no artigo 175 da Constituição da República e é regulamentada pela Lei 8.987/95, que traça os limites gerais do contrato, inclusive a responsabilidade e deveres dos contratantes. Dentre tais deveres, impõe à concessionária a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários afirmando ser adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Determina a observância da atualidade, ou seja, adoção de novas técnicas, modernização de equipamentos e instalações, bem como a expansão do serviço – (art. 6º da Lei 8.987/95). Atribui-lhe, ainda, a responsabilidade pela execução do serviço e por todos os prejuízos causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros quando de sua execução (art. 25 da Lei nº 8.987/95). A observância de tais diretrizes e dos princípios que regem a execução dos serviços públicos, aos quais também estão subordinadas as concessionárias, ganha relevância ainda maior quando são prestados serviços considerados essenciais como o de telecomunicação. Desta forma, nos termos da Lei 8.987/95 e do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser prestado de forma contínua, não estabelecendo o ordenamento jurídico distinções em razão do local em que o serviço é executado. Esse o entendimento da ANATEL, que atuando como *amicus curiae*, afirmou categoricamente que a concessionária não se exime de prestar o serviço público de forma contínua e regular e que a instalação da linha em área considerada de risco, por si só, não implica no afastamento de sua reponsabilidade. Infelizmente, são notórios os conflitos existentes em diversas comunidades do município do Rio de Janeiro, algumas dominadas pelo tráfico de drogas. No entanto, tal circunstância, por si só, não afasta a responsabilidade da ré de fornecimento adequado do serviço. A empresa concessionária ao contratar com o Poder Público e se comprometer com a coletividade a prestar determinado serviço, tem o dever de se adequar às modificações sociais a fim de assegurar a sua continuidade, garantindo a sua qualidade e eficiência. No entanto, tal responsabilidade não é absoluta, sob pena de adoção da teoria do risco integral, podendo ser afastada mediante a comprovação de real impossibilidade de execução do serviço no caso concreto. A possibilidade de afastamento do dever de reparação foi observada pela sentença recorrida que observou o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre o tema. De fato, o magistrado concluiu que embora a afirmação genérica de impossibilidade de prestação de serviço em determinada localidade não isente a concessionária do dever legalmente assumido, é possível à empresa eximir-se de responsabilidade ao comprovar, no caso concreto, impedimento justo à prestação do serviço, ou seja, ocorrência de fato de terceiro, força maior ou fortuito externo. Assim, dada a omissão da concessionária que não tem cumprido o dever estabelecido pelo art. 22, caput, da Lei nº 8.078/90, o Poder Judiciário não pode se furtar de garantir o funcionamento dos telefones com qualidade e continuidade, propiciando ao cidadão, o direito de acesso regular aos serviços de telecomunicações, especificamente, à telefonia fixa. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo é aquele que causa lesão na esfera moral de uma comunidade interferindo em sua qualidade de vida, ou seja, consiste em violação de direito transindividual de ordem coletiva, dos valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade. Para que reste configurada a responsabilidade de ressarcimento, não basta a presença de ato ilícito ou defeito na prestação de um serviço. O dano deve ser de tal monta que afronte os valores da comunidade, ultrapassando o limite do tolerável, causando comoção e intranquilidade sociais, além de alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Não obstante os transtornos e dificuldades causadas pela irregularidade da prestação do serviço, as localidades envolvidas são guarnecidas por outros meios de comunicação não se vislumbrando sofrimento coletivo capaz de ensejar dano moral, o que obviamente, não afasta a possibilidade de configuração de dano individual. No que tange à multa, assiste parcial razão ao recorrente. O montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado na sentença para a hipótese de eventual demora no restabelecimento do serviço, não se mostra razoável e proporcional, sendo consentâneo com os

fatos narrados o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inexistindo fundamento para sua majoração para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Negado provimento ao recurso do réu. Provimento parcial ao recurso do Ministério Público.

Embargos de declaração da TELEMAR rejeitados (e-STJ fls. 917/921).

Em suas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apontou violação dos arts. 6º, 14 e 22 da Lei n. 8.078/1990, defendendo o cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública (e-STJ fls. 933/949).

Já a TELEMAR NORTE LESTE S.A.– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL aduziu vulneração do art. 946 do CPC/2015 (inexistência de preclusão pela pendência de exame de questões processuais arguidas em agravo de instrumento); do art. 14, §3º, do CDC, dos arts. 393, parágrafo único, e 607 do Código Civil (exclusão da responsabilidade civil pela interrupção dos serviços de telefonia, ante a excludente da força maior); do art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/1995 (ausência do dever de indenizar, em razão de ser legítima a interrupção de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações) e do art. 497 do CPC/2015 (valor da multa aplicada não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzida) [e-STJ fls. 979/1.012].

Contrarrazões às e-STJ fls. 957/978 e 1.022/1.040.

Juízo positivo de admissibilidade do recurso do Ministério Público pelo Tribunal de origem e negativo daquele interposto pela Concessionária às e-STJ fls. 1.042/1.060, tendo havido a interposição de agravo (e-STJ fls. 1.099/1.123).

Parecer ministerial às e-STJ fls. 1.199/1.211 pelo provimento do recurso especial do MP/RJ e pelo não provimento do agravo em recurso especial da Telemar Norte Leste S/A.

Passo a decidir.

Dito isso, observo que o **recurso da CONCESSIONÁRIA** de telefonia não merece prosperar.

Os autos versam sobre ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor da TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, postulando o

restabelecimento do serviço de telefonia fixa nas áreas de risco, sem qualquer custo ou adicional ao consumidor, bem como indenização por danos material e moral aos consumidores lesados.

O sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito subjetivo dos consumidores ao restabelecimento do serviço de telefonia fixa, sem qualquer custo adicional, nas localidades que a ré alega ser área de risco, ficando obrigada ao restabelecimento do serviço, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Acerca da alegada vulneração do art. 946 do CPC/2015, o Tribunal de origem considerou "preclusa a análise das teses de necessidade de delimitação do pedido por considerá-lo genérico e dissociado da causa de pedir remota", pois essas questões foram objeto de análise do magistrado na decisão saneadora e, após terem sido arguidas em agravo de instrumento, este recurso foi julgado prejudicado ante a superveniente prolação de sentença em que se julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ fls. 785/786).

A tese recursal é de que as matérias processuais arguidas no agravo de instrumento (inépcia da inicial, ilegitimidade ativa do *Parquet* e falta de interesse de agir) "constituem questões processuais-jurídicas com potencial de levar à extinção do processo, sem resolução do mérito, o que torna a pendência de julgamento do aludido Agravo de Instrumento fator prejudicial ao julgamento desta Apelação." (e-STJ fl. 996).

Esta Corte entende que a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgInt no AREsp 416.569/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 8/5/2019).

No caso, como informa a própria recorrente (e-STJ fl. 987), o acórdão do agravo de instrumento ensejou a interposição de recurso especial pela Concessionária, recurso que foi julgado por esta Corte (AREsp 659.336/RJ) no mesmo sentido do acórdão ora recorrido, isto é, pela prejudicialidade decorrente da superveniente prolação da sentença de mérito, como demonstra a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ESTÁ EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ PELO QUAL A SUPERVENIÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CAUSA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE

CONFLITO A SER RESOLVIDO POR CRITÉRIO DE COGNIÇÃO OU DE HIERARQUIA. MATÉRIA INAPLICÁVEL, PORQUANTO NO PRESENTE CASO, NÃO HOUE O CONFLITO ENTRE O CONTEÚDO DAS DECISÕES, OCORREU A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CAUSANDO-LHE A PERDA DE SEU OBJETO. AGRAVO INTERNO DA ANAC A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este STJ possui entendimento firmado pela ocorrência da perda do objeto do Agravo de Instrumento tirado contra decisão interlocutória de primeiro grau, ainda não julgado, quando sobrevém a prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau.

2. A alegada resolução do conflito por critério de hierarquia ou de cognição não se aplica neste caso, dada a inexistência de conflito, eis que o Agravo de instrumento sequer chegou a ser julgado.

3. Agravo Interno da ANAC a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 673.764/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.).

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto à alegada ofensa ao art. 14, §3º, do CDC, aos arts. 393, parágrafo único, 607 do Código Civil e ao art. 6º, §3º, I, da Lei n. 8.987/1995, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos, embora suscitados nos embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ.

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", o qual prescreve, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que não ocorreu, *in casu*.

No mais, o Tribunal de origem acolheu o apelo do *Parquet* para majorar o valor da multa imposta para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não

havendo sido, no entanto, provocado nos embargos de declaração opostos pela Concessionária para reduzir esse *quantum*, o que demonstra a carência do requisito constitucional do prequestionamento.

Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, mister se faz que a tese jurídica vinculada no recurso especial tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu no presente caso.

Em relação à **pretensão recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, observo que o Tribunal local assim se pronunciou sobre o dano moral coletivo (e-STJ fls. 793/796):

Por fim, no que tange ao recurso do Ministério Público, afirma existência de danos morais e materiais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo. Requer alteração da condenação do item "1", passando a determinar que a ré restabeleça o serviço de telefonia fixa, por qualquer meio, nas localidades que alega serem de risco, sem qualquer encargo ou ônus adicional ao consumidor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais coletivos, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo é aquele que causa lesão na esfera moral de uma comunidade interferindo em sua qualidade de vida, ou seja, consiste em violação de direito transindividual de ordem coletiva, dos valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade.

O cabimento de indenização por danos causados aos consumidores de forma coletiva, tem por fundamento o artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, tendo sido expressamente admitido pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...).

Para que reste configurada a responsabilidade de ressarcimento, não basta a presença de ato ilícito ou defeito na prestação de um serviço. O dano deve ser de tal monta que afronte os valores da comunidade, ultrapassando o limite do tolerável, causando comoção e intranquilidade sociais, além de alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Não obstante os transtornos e dificuldades causadas pela irregularidade da prestação do serviço, as localidades envolvidas são guarnecidas por outros meios de comunicação não se vislumbrando sofrimento coletivo capaz de ensejar dano moral, o que obviamente, não afastar a possibilidade de configuração de dano individual. (grifos acrescidos).

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos

elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI, 81, III E 97 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em desfavor do Consórcio Transcarioca de Transportes, com o objetivo de obter a condenação do réu ao emprego, em determinadas linhas de ônibus, da frota e dos horários determinados pelo Poder Concedente, sob pena de multa diária, bem como seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, causados aos consumidores, tanto de forma individual como coletiva. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, tão somente para afastar a condenação da ré a reparar os danos aos usuários do serviço público de transporte.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre a tese de que o dano moral, na espécie, ocorre de forma in re ipsa, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento requisito viabilizador da abertura desta instância especial, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 6º, VI, 81, III e 97 do CDC, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que, "em relação ao pagamento dos danos morais coletivos, correta a sentença que deixou de condenar o réu nesse sentido, uma vez que não demonstrado que a inadequação da prestação do serviço por parte da permissionária tenha resultado lesão patrimonial ou moral coletiva aos usuários do transporte público, devendo ser afastada a condenação da parte ré". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo,

no sentido de que inexistente direito moral coletivo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.746.437/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2021; AgInt no AREsp 1.350.742/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2020; AgInt no AREsp 1.601.152/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.431.501/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a execução das obras constantes no projeto de recuperação de imóveis inseridos em Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC), bem como indenização pelos danos morais coletivos ocasionados.

II - O Tribunal de Justiça Estadual deu parcial provimento às apelações interpostas, alterando em parte a sentença que julgou procedente apenas o pedido cominatório.

III - Com relação à irrisignação do recorrente - alegação de violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81; e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, verifica-se que o Tribunal a quo assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela inexistência de dano moral in casu.

IV - Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão vergastado, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade.

VI - Nesse panorama, ainda que se valha do conceito de que o dano moral coletivo se daria in re ipsa, in casu, não se pode afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.510.488/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020.).

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial de TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte demandada, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator